

Capítulo 3

As Reformas Trabalhistas e a Crise do Corporativismo Democrático

Ronaldo Teodoro

A relação entre capitalismo e democracia encontrou nos EBS do pós-segunda guerra uma síntese histórica que, na atualidade, mostra-se francamente ameaçada. Nos estudos da formação desses Estados democráticos, a densidade das lutas sindicais e o enraizamento social dos chamados partidos de massa tornaram-se importantes à explicação de como as correlações de forças políticas estabeleceram distintas experiências estatais. As variações quanto ao desenho, a abrangência e a eficácia das políticas sociais foram basicamente categorizadas em torno de três formas estatais: o padrão contributivo-corporativo, a forma residual-liberal e o desenho social-democrata (ESPING-ANDERSEN, 1990). Nos estudos do campo, tornou-se orgânica a compreensão de que a crescente institucionalização do conflito político havia se consolidado enquanto forma histórica de democratização do poder em sociedades complexas e fortemente industrializadas – uma combinação de prosperidade, democracia e capitalismo avançado. Por esse entendimento, a regulação dos conflitos entre os interesses do capital e do trabalho tornara-se um momento vital para impulsionar diversas dimensões da cidadania nas democracias contemporâneas, cuja busca de uma “sociedade salarial” regulada – de pleno emprego – se contrapunha à imprevisibilidade e ao risco social das relações de mercado (CASTELL, 2003).

Na década de 1980, as teorias que enfatizam a mobilização social do poder e as especificidades das trajetórias institucionais tornaram-se influentes no campo das interpretações dos Estados de Bem-Estar, alargando as teorias da convergência econômica, dominantes nos anos 1950. Enquanto tal, tornaram-se centrais ao entendimento dos princípios causais da formação, a expansão e a difusão de um capitalismo democraticamente regulado. Entretanto, nos anos 1990, ao invés de explicar o avanço, essas teorias seriam crescentemente desafiadas a compreender os sinais de retração dos WS. Difunde-se naquele contexto a propaganda neoliberal que passava a declarar a inviabilidade do modelo universal sueco como meta histórica, afirmando a incontornável tendência global ao modelo residual norte-americano.

Considerando os vários sentidos dessa crise de constitucionalização dos Estados de Bem-Estar, as reflexões se voltaram à investigação do tipo de mudança em curso, o sentido, o ritmo e a profundidade das transformações. Concomitantemente, os próprios fundamentos teóricos do campo se tornaram alvo de questionamentos. A título de exemplo, estudos como de Paul Pierson (2001), inicialmente dedicados à compreensão da durabilidade histórica dos WS, voltaram-se decididamente à identificação dos movimentos de transformação nos países centrais do capitalismo, em que passaram a se destacar princípios como a remercantilização (*re-commodification*), a dinâmica de contenção de custos (*cost containment*), a recalibragem (*recalibration*), ou adaptação de suas estruturas de políticas.

No Brasil, os estudos acerca da formação, do desenvolvimento e dos impasses das políticas sociais sempre contaram, em alguma medida, com os referenciais teóricos e analíticos desenvolvidos na vasta literatura internacional voltada para a investigação dos modernos EBS. Essa influência, no entanto, raramente conformou uma recepção passiva ou algum tipo de mimetismo teórico acríptico por parte das autoras e autores centrais dessa produção intelectual no plano nacional. A consideração das particularidades da formação brasileira, como o caráter dependente da economia, sua estrutura produtiva, a descontinuidade e as rupturas das instituições públicas, a fragmentação de partidos e de movimentos sociais, ou mesmo as características do federalismo brasileiro, sempre mediou o pensamento crítico da incerta construção de um EBS no País. Mais recentemente, agrega-se a essa cultura de diálogos críticos o prisma teórico dos estudos decoloniais e feministas, que renovam com alguma originalidade o entendimento das desigualdades sociais no País mobilizando conceitos importantes como racismo estrutural e patriarcalismo.

Como parte desse processo de aproximação e deslocamento teóricos e analíticos, é possível identificar que, no Brasil, as interpretações das lutas políticas dos trabalhadores e a forma institucional dos seus direitos nunca gozaram do prestígio que a literatura internacional atribui à experiência dos conflitos classistas experienciados na formação democrática dos países centrais do capitalismo. No centro desse desconforto, o sentido corporativista da CLT¹² – e seu arranjo da legislação sindical e da Justiça do Trabalho – foi, não raro, percebido como um obstáculo central à própria realização democrática da legislação social no País. Em seu pluralismo interpretativo, seria possível identificar pelo menos cinco influentes teses críticas a essa dimensão laboral dos direitos formados

¹² A CLT, promulgada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, tem como premissa fundante a proteção do valor social do trabalho, a partir do qual estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho – abrangendo os parâmetros da regulação dos sindicatos e do funcionamento da Justiça do Trabalho no Brasil.

entre 1930 e 1945, na chamada “Era Vargas”: i) aquela que percebia a CLT como um instrumento populista de cooptação das lutas de sindicatos e movimentos sociais pelo Estado e setores empresariais (WEFFORT, 1978); ii) o argumento de que tais direitos seriam privilégios ilegítimos concedidos a poucos segmentos sociais (SCHWARTZMAN, 1982); iii) o apontamento de que se tratava de um “sindicalismo de Estado”, comprometendo a formação de representação política autêntica dos trabalhadores no País (BOITO, 1991); iv) a formulação que a compreendia como parte de uma ideologia nacionalista, cujo arranjo gerava impasses profundos à transição do País para “modernidade do capitalismo internacional” (CARDOSO, 1975); v) o juízo de que a vinculação de parte importante dos benefícios sociais – como os serviços de saúde e aposentaria – aos direitos do trabalho consistia em uma “lógica de seguro”, uma cidadania regulada, a ser superada por uma cidadania política (SANTOS, 1979). Por caminhos teóricos e normativos distintos, é comum a essas leituras a contestação do princípio corporativo presente na regulação dos direitos do trabalho no Brasil. Avesa à democracia, essa regulação seria antes óbice do que solução ao desafio constitucional moderno de concertação dos conflitos oriundos das relações de trabalho.

O legado dessas interpretações críticas, fortalecido nos anos 1970, após o golpe civil-militar de 1964, mostrou-se relativamente influente nas lutas políticas que conduziram à redemocratização do Estado brasileiro nos anos 1980, firmando o entendimento ampliado de que era preciso superar esse legado estatal varguista – corporativo – que, até então, dominava os direitos trabalhistas. Na década de 1990, a pressão por transformações desse aparato institucional que regulava os direitos do trabalho entrou na agenda das grandes reformas de estado, supondo uma necessária modernização ante a crescente globalização da economia no plano internacional.

Procurando visitar esse legado interpretativo e interpelar seus fundamentos teóricos e normativos, formulamos como hipótese que as chamadas reformas trabalhistas operadas desde 2017, nos governos ultraconservadores de Michel Temer e Jair Bolsonaro, atuam precipuamente como um ataque direto a essa criticada estrutura corporativa de direitos. Mais do que mudanças pontuais, trata-se de um processo de transformação da natureza do Estado, cuja essência pode ser descrita como a revogação dos aspectos centrais que garantiam sustentação à orientação pública e coletivista da contratação do trabalho. Por essa compreensão, as denominadas “reformas trabalhistas” definiriam uma crescente privatização do poder, reinstitucionalizando um aparato jurídico-legal que produz uma ampliação substantiva das assimetrias de poder entre proprietários e trabalhadores. Se, de fato, a constitucionalização dos direitos do trabalho é momento fundante dos

estados democráticos modernos, as reformas em curso no Brasil devem ser percebidas como uma rota ao encontro do colapso social.

Seguindo essa hipótese, o entendimento das transformações recentes na regulação do trabalho repõe dois importantes desafios. O primeiro, no domínio da reflexão histórica, impõe a necessidade de indagar a relação entre o corporativismo, os direitos do trabalho e a existência dos Estados de Bem-Estar, que, na experiência brasileira, conserva uma trajetória de profundas controvérsias. Em segundo, no plano da teoria política, exige a localização de como as mudanças anticorporativistas em curso atentam contra a forma democrática da regulação do trabalho no País.

Procurando desenvolver esse argumento, na primeira seção deste capítulo, recuperamos parte da literatura internacional que se ocupou da centralidade dos direitos do trabalho para a compreensão da formação e estabilidade dos Estados de Bem-Estar contemporâneos. Como parte desse esforço, problematizamos a recepção desse debate em reflexões do pensamento político brasileiro apontando como o corporativismo assumiu centralidade para o entendimento da legislação trabalhista, das lutas populares e da própria conformação do Estado brasileiro. Na segunda seção do capítulo, analisamos os fundamentos das transformações contemporâneas na legislação do trabalho, sobretudo na conjuntura pós-2016. O sentido anticorporativista dessas reformas é compreendido a partir de três dimensões: i) a flexibilização das formas de contratação coletiva do trabalho que atentam contra o estatuto da estabilidade laboral; ii) o enfraquecimento político e econômico das organizações sindicais; iii) a restrição do acesso à Justiça do Trabalho e outros órgãos de controle público. A título de conclusão, situamos os limites da nossa reflexão e tecemos considerações acerca da atualidade e insuficiências do corporativismo para contornar a assimetria de poder entre patrões e trabalhadores e avançar quanto aos parâmetros democráticos das relações de trabalho.

Os direitos do trabalho e a conformação dos Estados de Bem-Estar contemporâneos

A desagregação dos direitos institucionalizados do trabalho vem sendo apontada, desde os anos 1980, como um fenômeno de escala planetária, variando, não obstante, quanto o seu nível de radicalidade, escala e ritmo, nos diferentes continentes e países (SILVER, 2005). Esse fenômeno estrutural pode ser compreendido como a inversão da tendência global de expansão das políticas de seguro social para trabalhadores que se observava desde a década de 1920. Com esse deslocamento histórico, as teorias que apontavam a relevância do

trabalho – sua regulação e suas lutas políticas – para a conformação e estabilidade democrática perderam virtualmente sua penetração nos estudos da economia política capitalista. O sentimento, como identificou William Sewell Jr. (1993, p. 15), consiste em que “o estudo da história dos trabalhadores [perdera] um pouco da sua urgência”.

Sob esse novo horizonte histórico e reflexivo, o enfraquecimento dos sujeitos políticos da era “industrial fordista” – como os movimentos operários e as estruturas político-partidárias de massas – fomentou o ceticismo quanto à sobrevivência do caráter democrático do capitalismo. No centro dessa nova cognição interpretativa, o fenômeno da globalização econômica tornou-se transversal às teses que valorizam as transformações tecnológicas, formadoras de uma sociedade pós-industrial, a hipermobilidade do capital internacional e o enfraquecimento da soberania dos estados modernos (SILVER, 2005).

No plano sociopolítico, entendemos que a depreciação do trabalho recoloca à mesa a relação entre a desagregação institucional dos direitos laborais e o tema clássico da coesão social. Como aponta Fábio Wanderley Reis (2001, tradução nossa), no século XX a solução do problema constitucional básico das sociedades teria se viabilizado, em larga medida, a partir da “combinação de prosperidade e democracia [...] por meio do capitalismo avançado”¹³. Nessa virada histórica, o reconhecimento político dos sujeitos do trabalho tornara-se central à ordem pública. Na contramão desse movimento, a atual subversão dessa “acomodação constitucional” alcançada em torno do conflito distributivo moderno pode ser lida como um fenômeno de deslegitimação de um componente fundante do estado nacional contemporâneo.

A centralidade do trabalho para a formação, a difusão e estabilidade dos EBS é um tema comum a muitos trabalhos clássicos. A obra do influente politólogo Adam Przeworski e a sociologia política de Gosta Esping-Andersen e Claus Offe apontam caminhos particulares e interessantes a esse entendimento. No livro *Capitalism and Social Democracy*, Przeworski (1985) interpreta que o êxito histórico dos estados democráticos no século XX se devia ao “compromisso de classe” incutido na tradição socialista que substituiu a via do confronto revolucionário pela participação eleitoral da classe trabalhadora. Em termos práticos, a desradicalização política do confronto de classe seria acompanhada pela institucionalização incremental da proteção social dos trabalhadores, alterando os termos da redistribuição nacional da renda a partir da construção institucional de políticas de pleno emprego e programas sociais de alcance ampliado.

¹³ Tradução para “*combination of prosperity and democracy made possible by advanced capitalism*”.

Em uma chave menos otimista quanto às inclinações democratizantes do capitalismo, Claus Offe (1984), no livro *Contradictions of Welfare State*, tomava como matéria prima da sua teoria política e econômica a associação entre o arranjo institucionalizado das relações de mercado e a ação coletiva sindical e de outros agentes políticos como os partidos socialistas e as coalizões industriais. Nas palavras do autor, “a fórmula da paz das democracias capitalistas avançadas para o período que se seguiu à II Guerra Mundial”¹⁴ era que “o Estado de Bem-estar [era] baseado no reconhecimento do papel formal dos sindicatos tanto na negociação coletiva quanto na formação das políticas públicas”¹⁵ (OFFE, 1982, p. 7, tradução nossa).

Na obra de Gosta Esping-Andersen (1985), a centralidade do trabalho e dos seus sujeitos políticos para a compreensão da ascensão histórica da estrutura social e econômica dos WS foi organizada a partir da sua teoria da mobilização do poder. Com o livro *Politics Against Markets: the Social Democratic Road to Power*, o entendimento dos processos de mitigação dos conflitos de classe e o crescente equilíbrio institucionalizado nas relações assimétricas entre trabalho e capital constam como momento-chave para a sobreposição das lutas políticas disruptivas que marcaram o século XIX e a primeira metade do século XX.

É transversal a tais estudos a identificação e, também, a valorização de sistemas neocorporativistas (tripartites) de tomada de decisão realizados por representantes de organizações de empregadores e sindicatos altamente centralizados, sob a supervisão de agências especializadas do Estado. Esse reconhecimento da importância das experiências corporativistas para a harmonização de conflitos e para a estabilização democrática esteve no centro do importante livro de Arendt Lijphart (1999), *Modelos de Democracia*. Nesse estudo, fundamentado em uma análise comparada de 36 países, o autor aponta que as chamadas “democracias consensuais” se mostravam superiores às “democracias majoritárias”. Considerando as diferenças marcantes entre tais padrões de regulação estatal, o autor aponta que, nos modelos consensuais, a existência de “sistemas coordenados” e “corporativistas” garantiam pactos, compromissos e concertação mais estáveis e efetivos à construção de um bem-estar social, ao contrário da concorrência desregulada entre grupos.

Guardadas as particularidades, os autores referidos convergiram à conclusão de que os arranjos corporativos não apenas estiveram presentes no momento de formação dos WS como também foram decisivos para a estabilidade e expansão da forma

¹⁴ “a peace formula of advanced capitalist democracies for the period following World War II”.

¹⁵ “welfare state is based on the recognition of the formal role of labor unions both in collective bargaining and the formation of public policy”.

democrática do Estado no pós-Segunda Guerra Mundial. Mais do que as variações interpretativas entre esses autores, importa-nos destacar a centralidade analítica dos grupos de interesses organizados, e a proeminência política das decisões concertadas por cúpulas corporativas tripartites definidas a partir do Estado, transpondo, em muitos casos, a influência dos próprios partidos políticos (LIJPHART, 1999)¹⁶. Como estamos formulando, tais experiências foram vitais para o enfrentamento das desigualdades de poder no capitalismo industrializado.

Interpretações da institucionalização dos direitos do trabalho no Brasil

As categorias elaboradas pelos intérpretes dos conflitos classistas na formação democrática dos países centrais do capitalismo – como a presença dos arranjos corporativistas, a atuação sindical e de partidos de esquerda, a relação entre os direitos do trabalho e a cidadania – não alcançaram o mesmo sentido histórico-normativo nas ciências sociais brasileiras. Contribuíram para essa apropriação crítica, as particularidades político-econômicas do País, como a condição dependente da economia nacional, o atraso da sua estrutura produtiva no mercado mundial e a fragilidade das instituições públicas diante das conjunturas de crise política. Sob tal condição, uma teoria da história e da democracia que considerasse a relevância dos segmentos populares, suas disputas, ideias, conflitos e participação no terreno da construção política não se afirmou plenamente. Ante o desafio de interpretar períodos autoritários de poder e o caráter oligárquico do Estado, enfatizou-se, não raro, “a distância que separa a experiência [social] brasileira da de outros povos” (BIGNOTTO, 2020, p. 41).

Em seu pluralismo teórico-interpretativo, a saída institucional para o conflito entre capital e trabalho formou teses de larga influência, que, aqui, denominaremos de “paradigma anti-Varguista”¹⁷. A partir de 1930, a presença de Getúlio Vargas na vida nacional transformou profundamente a estrutura do Estado, podendo ser considerada uma iniciativa concisa de enfrentamento do problema constitucional básico de construção e desenvolvimento político do País (REIS, 2009). Como

¹⁶ Como apontava Lijphardt (1999), essa condição, ao contrário de sugerir um país de experiência fascista, era reconhecida inclusive na Suíça. Citando Lehbruch, o autor sinaliza que “a força das associações de cúpula na Suíça é notável, e é quase consenso que a coesão das associações de interesses suíças é superior à dos partidos políticos daquele país” (LEHMBRUCH, 1993 apud LIJPHARDT, 1999, p. 37, tradução nossa).

¹⁷ O período compreendido entre 1930 e 1946 é normalmente reconhecido como o primeiro momento da formação da Era Vargas. Após esse período, Getúlio Vargas volta à presidência do País nas eleições de 1954, mas não completa o seu mandato, cometendo suicídio em 1956. Para a compreensão da sua incontestável influência na vida nacional, ver o livro *Ex-Leviatã Brasileiro*, de Wanderley Guilherme dos Santos (2006).

“divisor de águas”, a Era Vargas inspirou, desde sempre, paixões ambivalentes uma vez que continha aspectos de poder arbitrário, que limitavam a organização política sindical, como também diretrizes de fortalecimento trabalhista ante o poder patronal (SANTOS, 2015). Diante dessa ambiguidade, após o golpe civil-militar, em 1964, é possível identificar a consolidação de interpretações francamente negativas da formação política anterior, predominando leituras que atribuíam às experiências iniciadas nos anos 1930 as razões centrais do ocaso político do Brasil contemporâneo.

No interior do paradigma antivarguista, as objeções à relação estabelecida entre cidadania e trabalho podem ser reconhecidas nas seguintes interpretações: i) aquela em que a CLT comparece como um instrumento populista de cooptação de sindicatos e movimentos sociais (WEFFORT, 1978); ii) o apontamento de que os direitos do trabalho seriam privilégios cartoriais, ilegítimos e patrimonialistas (SCHWARTZMAN, 1982); iii) o argumento de que o direito corporativo sindical instituiu um “sindicalismo de Estado”, corrompendo a organização autêntica dos trabalhadores (BOITO, 1991); iv) o juízo de que a vinculação de benefícios sociais aos direitos do trabalho consistia em uma cidadania regulada, bloqueando uma cidadania política (SANTOS, 1979); v) a formulação de que esse modelo de relação entre cidadania e trabalho se tratava de uma ideologia nacionalista, nociva à transição do País para a “modernidade do capitalismo internacional” (CARDOSO, 1975). Guardadas as particularidades, de modo geral, o conjunto dessas leituras críticas se endereçaram às características corporativas da legislação sindical e trabalhista – como o imposto compulsório sobre associados, os termos estatais da regulação dos acordos e negociações coletivas entre patrões e empregados, a regulação dos sindicatos pelo Ministério do Trabalho e a presença normatizadora da Justiça do Trabalho sobre o conflito entre o capital e o trabalho.

A tese que associa o corporativismo ao populismo encontra em Francisco Weffort (1972, 1978) um dos seus maiores divulgadores. Em seu sentido polissêmico, o conceito de populismo compareceu, por um lado, associado à cultura política, destacando a forma como as camadas populares foram integradas ao processo político no Brasil; por outro, foi assumido como efeito da institucionalidade corporativista sindical, no qual se fomentava a colaboração entre classes a partir da concessão de políticas sociais. Nos dois casos, entretanto, o termo denota uma suposta perversão de consciências, cuja origem se localizava na “vinculação paternalista de Vargas com a massa operária, [...] elemento constitutivo do regime populista no Brasil” (WEFFORT, 1972, p. 67).

Para James Malloy (1977), por exemplo, a cooptação corporativa, o patrimonialismo e o populismo disseminados na vida nacional definiram o quadro injusto e segmentado da estrutura do sistema de aposentadoria desenvolvido no País. Por essa interpretação, o modelo consistia em uma concessão de privilégios corporativos, distribuídos segundo o tipo de ocupação laboral, e elucidava, no plano político, um amplo processo de cooptação da massa de trabalhadores, concentrando poder na esfera estatal. A ilegitimidade democrática dessa outorga estatal de benesses para grupos específicos se fundaria na concessão de “direitos sociais e econômicos especiais para os trabalhadores, fora do mercado” (SCHWARTZMAN, 1977, p. 102).

Em uma interpretação influente, o historiador José Murilo de Carvalho (2002), no seu conhecido livro *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, aponta que as políticas sociais varguistas forjadas no tipo de regulação do trabalho teriam consolidado “um vício” nacional duradouro: “a tradição [...] que buscava melhorias por meio de aliança com o Estado, por meio de contato direto com os poderes públicos. Tal atitude seria mais bem caracterizada como ‘estadania’” (CARVALHO, 2002, p. 61 apud MOREIRA; SANTOS, 2020, p. 551).

Outra importante tese crítica à estrutura social forjada na Era Vargas consiste em apontar os vícios do chamado “sindicalismo de Estado no Brasil”. Essa reflexão se organiza a partir da denúncia de que o tipo de regulação construído sobre o conflito presente nas relações de trabalho comprometeria a liberdade de organização e a autonomia sindical. Em essência, critica-se o estatuto do sindicato único oficial – unicidade sindical –, o imposto sindical, que consiste em tributar mesmo os trabalhadores não sindicalizados, e a Justiça do Trabalho, que possui o poder de tutela para dirimir conflitos negociais. Todos esses aspectos corporativos, instituídos pela lei sindical de 1931, permaneceram, mesmo após a Constituição Federal de 1988, “em grande parte, graças ao apego da maioria dos sindicalistas a essa estrutura” (BOITO JR., 2006, p. 2).

A consideração de que a legislação sindical e trabalhista conformou a estratificação de direitos sociais definiu ainda outra importante interpretação. Para Wanderley Guilherme dos Santos, a intervenção estatal na “regulamentação das profissões, a carteira profissional e o sindicato público” definiria o escopo de uma “cidadania regulada” (SANTOS, 1979, p. 76). Seguindo esse conceito, o acesso à aposentadoria, aos serviços de saúde, definidos a partir do vínculo com as profissões, substituiria a expansão da cidadania política que teria como base os “valores inerentes ao conceito de membro da comunidade” (SANTOS, 1979, p. 75). Assim compreendido, o contrato de trabalho regulado pelo Estado faria com que a carteira profissional se tornasse, “mais do que uma evidência trabalhista, uma certidão de nascimento

cívico” (SANTOS, 1979, p. 76). É importante destacar, no entanto, que, diferentemente das demais teses críticas apontadas, para Wanderley Guilherme, a Era Vargas, e mais precisamente os direitos do trabalho no Brasil, conformava um longo processo de retirada dos trabalhadores do “cárcere privado” que caracterizava as relações de poder dentro da empresa capitalista.

Em outra chave de leitura, o arranjo da CLT, a legislação sindical e o sistema estratificado de direitos teriam se forjado em associação com uma agenda ideológica que atrelava a questão social e os direitos do trabalho a um projeto nacional. Como país periférico, a soberania nacional (em parte compreendida como esforço de industrialização própria, via investimento estatal) tornara-se fonte de profunda controvérsia analítica e domínio de forte polarização política e social. Nas reflexões de Cardoso (1964, 1975) e Schwartzman (1977), por exemplo, o conteúdo da crítica organiza-se a partir de uma denúncia da orientação nacionalista e desenvolvimentista em que se inseriu a institucionalização da questão social e trabalhista no País. No livro clássico *Dependência e desenvolvimento na América Latina*, Cardoso e Faletto (1975) apontam que o “patrimonialismo estatista nacional” repunha impasses decisivos à transição do Brasil para “modernidade” do mercado capitalista, definindo o isolamento do País diante da expectativa de integração internacional. Nas reflexões de Cardoso (1975), entre 1930 e o pós-1964, a estrutura institucional dos direitos sociais vigentes no País deflagrou a transição do “populismo autoritário” para um “autoritarismo-tecnocrático”.

À exceção de Wanderley Guilherme dos Santos (1979), para essas teses críticas, a “herança social varguista” nunca foi considerada uma forma de construção de uma identidade coletiva, de atenção às expectativas individuais de inclusão social e pertencimento comum em uma sociedade cronicamente segmentada (REIS, 2009; CARDOSO, 2010). O criticado sistema de aposentadoria instituído na Constituição Federal de 1934 acompanhava o que transcorria no plano internacional na primeira metade do século XX, em que as demandas dos trabalhadores mais organizados politicamente consagravam uma decisiva ampliação do Estado sobre a forma privada e voluntária do modelo assistencial historicamente anterior. Inegavelmente, a legislação sindical implementada a partir de 1930 continha dispositivos que mantinham ou acentuavam assimetrias de poder entre patrões e empregados, como o “atestado ideológico” e a “proibição do direito de greve”, que, partir do período iniciado em 1946, foram suprimidos ou perderam efetividade prática de controle, como a “carta sindical”¹⁸. A existência da lei, como observa Fortes (1999), não definia, necessariamente, a garantia

¹⁸ O “atestado ideológico” era um documento emitido pelo Departamento de Ordem Política e Social (Dops) para várias associações de representação política, como partidos políticos, organizações estudantis, sindicatos e outros – derogado em 1952 (GOMES, 1988). Já a “carta sindical” é o registro necessário junto ao poder que confere personalidade jurídica à representação coletiva dos trabalhadores junto a sua categoria.

do direito, mas um “campo de possibilidades”, de intensos conflitos em torno do seu exercício fático.

As teses inscritas no paradigma antivarguista, novamente à exceção de Santos (1979), não se abriam à compreensão das ambiguidades dessa experiência como expressão histórica possível de um conflito político inscrito em relações assimétricas de poder. Nessas leituras, como formulado pela historiadora Ângela Castro Gomes e por Maria Celina D’Araújo (1993), a “solução sindical” e trabalhista para consecução dos direitos de cidadania não foi enfatizada como uma forma de retirar o “problema social” do “direito privado da produção”, da responsabilidade familiar ou religiosa pelo cuidado, do alargamento dos parâmetros públicos de regulação e controle sobre a propriedade (GOMES; D’ARAÚJO, 1993, p. 317-352). Para o paradigma crítico, dominante nos anos 1970 e 1980, o arranjo corporativo brasileiro não foi lido como uma variante histórica da constituição da soberania a que todo estado moderno, em alguma medida, almejava alcançar. Como aponta Reis (2009), a regulação do trabalho no Brasil, ainda que precária e contraditória, constituiu um avanço substantivo ao enfrentamento do problema constitucional básico que assediou a maior parte dos países que se industrializaram no século XX.

Dos anos 1950 aos anos 1970, a teoria da modernização¹⁹ conformou-se enquanto *ethos* intelectual da época. Convergente com muitos autores brasileiros, na década de 1970, estudos de pensadores brasilianistas encontraram significativa penetração no debate nacional acerca dos direitos trabalhistas institucionalizados a partir dos anos 1930. Trabalhos como *Still the Century of corporatism* e *Interest conflict and political change in Brazil*, ambos de Phillippe Schmitter (1971, 1974), ou ainda o *Authoritarian Brazil: origins, policies, and future*, de Alfred Stephan (1973), e *The new authoritarianism in Latin America*, organizado por David Collier e Cardoso (1979), exemplificam um contexto em que a experiência política brasileira era enquadrada como um caso dentro da tipologia mais ampla de estatização autoritária e corporativa de direitos no Cone Sul americano (MOREIRA; SANTOS, 2020). Essa formação do estado brasileiro colocava um impasse para as teorias da modernização, em que o desenvolvimento industrial convergiria para a formação de Estados democráticos liberais.

Em termos de “*civic culture*”, o caráter contramoderno do Brasil, e de outros países da América Latina, foi assim interpretado por Howard Wiarda (1973, p. 209):

¹⁹ As teorias da modernização se tornaram um paradigma interpretativo, um padrão de análise preditivo da modernidade ocidental em diferentes sociedades. Em sua polissemia teórica, a modernização dos países combinava o aprofundamento das economias de mercado, traduzidas pela urbanização, industrialização e destradicionalização cultural, do qual se deprende uma evolução possível rumo a um estado racional liberal democrático.

They remained cut off and isolated from these modernizing currents, at the margin of the ideological trends and socio-political movements taking place elsewhere in Europe, fragments and remnants of a peculiarly Iberic-European tradition dating from approximately 1500, with a political culture and a socio-political order that at its core was essentially two-class, authoritarian, traditional, elitist, patrimonial, Catholic, stratified, hierarchical, and corporate.

A tradição ibérica, na qual os países da região estariam inseridos, constituía-se em uma espécie de natureza política, essência imutável. Os estudos brasilianistas de política comparada, ao apontarem os limites do País em avançar rumo às expectativas de uma modernização e democratização políticas, desconsideravam, por via de regra, a intervenção internacional, particularmente do estado norte-americano, em favor das agendas conservadoras implementadas por ditaduras.

Excludente, estatizante, autoritário, segmentado e nacionalista, o período que vai de 1946 a 1964 se tornaria classicamente compreendido como uma “República Populista” – síntese do ocaso de uma época, contramão da modernidade em curso nos países de economia central do capitalismo. Por contraste a esse planetário de erros, enquanto as experiências trabalhistas da Europa e dos EUA representavam casos bem-sucedidos de arranjos neocorporativistas, no Brasil – e em muitos países latino-americanos –, prevaleceria o corporativismo tradicional, estatizante e autoritário (MOREIRA; SANTOS, 2020). Decorre daí que, na perspectiva do liberalismo político, a “herança social varguista” teria antes interditado uma autêntica entrada do País na constelação dos modernos EBS do que o seu contrário.

A recuperação desse debate, sua contextualização e o esforço de identificar seus fundamentos teórico-normativos nos parecem importantes por sua influência e organicidade alcançada no momento da redemocratização do País a partir dos anos 1980. Com o fim da ditadura civil-militar iniciada em 1964, uma agenda de reformas voltadas à superação do planejamento estatal na economia, por meio das privatizações de empresas públicas e da desconstrução da legislação do trabalho, tornou-se um programa historicamente consistente. A repactuação da democracia com as forças do mercado seria complementada com a abertura aos interesses do moderno capital financeiro, nacional e internacional (MOREIRA; SANTOS, 2020). O êxito dessa orientação político-programática, firmada enquanto agenda pública no plano interno, encontra nos anos 1990 a pressão internacional de uma globalização

mercantil, reforçando a longa crise das teses estatistas e de soberania nacional em que o trabalho regulado constava como princípio.

Nessa chave, a construção do EBS brasileiro após a redemocratização (1985-1988) sempre foi premida pelo suposto desafio de ajustar o Estado brasileiro à competitividade internacional. No núcleo dessa agenda, firmaram-se novas e antigas teses contra os direitos do trabalho, como o argumento do seu custo para a produção nacional, desestimulador de investimentos estrangeiros; a rigidez das normas do trabalho perante a eficiência exigida pelos novos processos produtivos; a condição autorreferida da estrutura e da representação sindical, e, mais recentemente, o argumento dos privilégios, que situaria os direitos do trabalho contra o próprio interesse das camadas populares e consumidores. Nesse cenário sociopolítico, como documentado no capítulo de Arnaldo Lanzara, contemporaneamente, as políticas clássicas de valorização do trabalho são cada vez mais substituídas por uma pauta de “empregabilidade sem direitos”. Talvez seja mesmo um efeito colateral da virtual substituição da agenda de pleno emprego, com direitos preservados, por múltiplas formas de contratos temporários, sem estabilidade e cada vez mais negociados individualmente e no interior das unidades de produção.

Se estamos corretos em localizar a institucionalização corporativa dos direitos do trabalho como parte do momento fundante de equacionamento e estabilização do problema constitucional dos Estados modernos, as transformações recentes do pós-2016 repõem desafios diretos à estabilidade democrática. Como aponta Fábio W. Reis (2001), os estudos sobre a governabilidade, tipicamente preocupados com o equilíbrio das relações entre os poderes Executivo e Legislativo, com ênfase em questões como a fragmentação partidária, deveriam estender essa compreensão para a forma como os sujeitos do trabalho e do capital estão estabelecendo confrontos cada vez mais à margem de uma legislação democrática. Na próxima seção, buscamos fundamentar o entendimento de que as transformações em curso na legislação trabalhista brasileira contêm esse sentido, precisamente porque reorientam o eixo corporativo que equacionava as relações do trabalho no Brasil desde os anos 1930.

Análise do sentido anticorporativista das reformas trabalhistas

As reformas trabalhistas processadas desde 2017 devem ser compreendidas como um conjunto de iniciativas que desarticularam princípios centrais da orientação corporativista que estiveram presentes nas relações de trabalho no Brasil ao longo

dos últimos 90 anos. Sob essa condição, um mosaico de mudanças se impôs, como o esgarçamento da estabilidade laboral no emprego, o ataque à sustentação financeira dos sindicatos e sua participação nos processos negociais, a permissão de que a negociação se imponha sobre o direito legislado e a restrição à gratuidade da Justiça do Trabalho. Tais aspectos, constitutivos das reformas trabalhistas de 2017 e 2019, têm ampliado a degradação geral das condições de trabalho e radicalizado as desigualdades sociais, cuja profundidade coloca questões para pensar na própria estabilidade da democracia brasileira.

As transformações nas relações de trabalho no Brasil serão aqui analisadas a partir das intervenções legais processadas no País após 2016, especialmente a Lei nº 13.476/2017, da Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.429/2017, ou “Lei da terceirização irrestrita”, e a Lei nº 13.874/2019, então divulgada com o sugestivo epíteto de “Lei da Liberdade Econômica” ou dos “Direitos da Propriedade”. O exame dessa legislação não será aqui acompanhado de uma análise exaustiva das mudanças em curso – até porque, como veremos, o STF revogou parte importante dessas mudanças. Nossa ambição consiste, tão somente, em apontar que a degradação dos direitos do trabalho se organiza em torno da desestruturação de aspectos importantes da legislação corporativa, recompondo, a partir daí, as bases para a reprodução privada do poder empresarial de contratação laboral. Cabe também destacar que o processo acelerado de desconstituição dos direitos do trabalho, pós-2016, não deve suscitar a compreensão de que não tenha havido mudanças substantivas no âmbito da CLT em momentos anteriores. O sentido político das atuais mudanças é, na verdade, tão antigo quanto a própria CLT. O elemento novo, no entanto, consiste nas condições políticas – estratégias e força da coalizão – que definiram a profundidade e intensidade das mudanças processadas nesse arcabouço institucional.

Como procuraremos apontar, o impacto dessas alterações redefiniu as formas de admissão, dispensa e regulação do tempo laboral, expressando uma profunda recomposição do domínio privado patronal sobre o terreno público, que, bem ou mal, definia a contratação laboral. Em síntese, a natureza política anticorporativista da nova regulação amplia a assimetria de poder, desafiando a acomodação constitucional dos conflitos oriundos das relações de trabalho.

Em 2016, antes mesmo de promulgar a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o então presidente Michel Temer enviou para o Congresso Nacional a chamada “Lei da Terceirização Irrestrita” (Lei nº 13.429/2017), conseguindo aprová-la em tempo recorde. Em essência, a terceirização consiste em uma situação que redefine as bases legais do contrato de trabalhadores entre duas ou mais empresas (prestadora e tomadora do serviço), e atinge diretamente a estabilidade dos trabalhadores

no emprego. A partir de 2017, com o endosso posterior do STF, a terceirização passou a ser permitida para qualquer atividade realizada dentro de uma empresa ou serviço da administração pública, inclusive para “atividades fins”, até então proibida (BELTRAMELLI NETO; SILVEIRA, 2019).

A terceirização irrestrita era uma demanda antiga dos setores patronais do País. Desde 1988, o trabalho terceirizado, restrito às atividades intermediárias das empresas, representou menores encargos sociais, jornadas de trabalhos mais extensas e salários mais baixos. Todavia, para além dessas dimensões econômicas, o seu sentido político mais contundente consiste em ampliar dificuldades para a representação coletiva sindical, essencialmente devido à instabilidade do vínculo no emprego. Segundo nota técnica do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese (2017), no ano de 2014, a cada 100 vínculos ativos em atividades terceirizadas, 80 haviam sido rompidos. Por sua vez, entre os postos de trabalho não terceirizados, essa proporção caiu para pouco mais de 40 rompimentos a cada 100 vínculos. No que diz respeito ao tempo médio de vínculo, enquanto os contratos diretos duravam cerca de cinco anos e dez meses, os contratos terceirizados alcançaram dois anos e dez meses.

A densidade da organização política sindical é correlata a essa situação de instabilidade no emprego. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2017), em 2015, era possível verificar que, nos setores da construção civil e comércio, tipicamente atividades terceirizadas, os índices de sindicalização eram, respectivamente, de 9,3% e 13,3%. Por outro lado, nos ramos agrícola e da indústria de transformação, com menores índices de terceirizados, as taxas eram de 28,7% e 23,3%. A média geral de sindicalização no Brasil era de 19,5% (IBGE, 2017).

A perseguição à estabilidade laboral é uma medida política decisiva para limitar o poder corporativo de representação dos trabalhadores, tanto para firmar acordos e negociações quanto para iniciar uma greve. Na linha das transformações intensas que se colocaram em curso nas legislações de 2017, além da terceirização sem restrições, o governo Michel Temer conseguiu aprovar no Congresso Nacional a Lei nº 13.467/2017, regulamentando o vínculo de trabalho intermitente. Em 2019, a desconstrução da estabilidade nas relações de trabalho ganhou uma forma institucional paradigmática com a Medida Provisória (MP) 905/2019, que instaurou contratos de trabalho por prazo determinado para jovens (18 a 29 anos de idade). Nessa modalidade, denominada de Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, o empregador tornava-se desonerado da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi reduzido

de 8% para 2%, e a multa por demissão sem justa causa recuava de 40% para 20% do saldo dos depósitos no FGTS. Além de suprimir essas obrigações públicas, os empresários tornavam-se desobrigados à indenização dos trabalhadores em caso de encerramento antecipado do contrato (DIEESE, 2020). Em 2021, a referida MP nº 905/19 foi revogada, mas vários dos seus fundamentos foram reintroduzidos em outras iniciativas do governo federal, como a MP nº 1.045, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

A desidratação da estabilidade no emprego, aspecto central das transformações pós-2016, guarda um vínculo direto com a política conservadora de ajuste econômico que, em 1966, implementou o FGTS, a contragosto dos trabalhadores (CAMARGO, 2009)²⁰. Atualmente, o esgarçamento da estabilidade comparece em uma multiplicidade de tipos de vínculos de trabalho, como o autônomo, o intermitente, o temporário, e a chamada “pejotização” – definida pela contratação de um trabalhador como Pessoa Jurídica, que, como uma empresa, passa a prestar serviços fora da cobertura garantida a trabalhadores reconhecidos enquanto tal. Em todos esses casos em que a estabilidade no emprego foi fragilizada, a representação corporativa dos sindicatos perdeu capacidade de ser efetiva.

A profusão jurídica de vínculos de trabalho cada vez menos protegidos por sindicatos afeta diretamente a consistência das normas públicas que reconhecem os trabalhadores como portadores de direitos. As dificuldades de fiscalização e cumprimento da legislação trabalhista e das obrigações fiscais e previdenciárias dos contratos ensejaram situações em que o trabalho formal e o não formalizado pouco se distinguem. Politicamente, o que se impõe a todas essas situações é o flagrante deslocamento dos parâmetros de contratação do trabalho para a esfera privada da produção, garantido aos proprietários proteções legais que promovem a desarticulação das lutas trabalhistas.

Como aponta o estudo clássico de Castell (2003), a conquista da estabilidade no emprego antecede historicamente a maioria dos demais direitos do trabalho. Não por acaso, o ataque bem-sucedido a esse princípio tem grandes implicações para a estrutura dos direitos trabalhistas e se encontra historicamente associado ao poder de mando e arbitrariedade patronal. São desdobramentos da instabilidade laboral, os baixos salários, as jornadas mais extensas, a maior insegurança no local de trabalho, o empobrecimento laboral, e, o mais importante, sua associação a menores encargos para as empresas e a fragilização política dos sindicatos. Em todas as formas mais precarizadas de compra e venda do trabalho, como a terceirização, o

²⁰ Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 4.302/1998, visou alterar dispositivos da Lei nº 6.019, de 1974, ampliando o contrato temporário de trabalho em empresas.

trabalho intermitente, a pejotização e o trabalho temporário, é comum a fragilização da estabilidade no emprego que se fez *pari passu* à desconstrução dos instrumentos jurídicos corporativos presentes na legislação.

Segundo a Relação Anual de Informações Sociais (Rais/IBGE), em 2018, a modalidade de contratos intermitentes correspondeu a 9% do saldo de empregos formais. No ano de 2019, esse número saltou para cerca de 13%, com um rendimento médio de R\$ 637,00, alcançando o equivalente a cerca de 64% do salário mínimo oficial (DIEESE, 2020). Já em 2020, no curso da pandemia da Covid-19, os contratos de trabalho intermitentes corresponderam a cerca de 50% do crescimento do número de empregos no ano (BRASIL, 2020). Em relatório divulgado em 2021, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) avaliou que o contrato de trabalho intermitente estava se consolidando na indústria brasileira (CNI, 2021)²¹.

Ao lado do comprometimento da estabilidade, a aprovação do estatuto do “negociado sobre o legislado” constitui outro movimento importante de aprofundamento da assimetria de poder entre patrões e empregados, afetando diretamente as condições políticas da representação sindical. A proposta, inicialmente apresentada pelo Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 38/2017, definia que as negociações coletivas passariam a prevalecer sob o contrato de trabalho mesmo quando os instrumentos normativos dela decorrentes – os Acordos e Convenções Coletivas – estabelecessem condições inferiores ao exigido na CLT. Na ocasião, o relator da matéria na Câmara de Deputados se valeu de uma questão sensível e controversa na história do sindicalismo brasileiro que diz respeito à autonomia e à liberdade sindical perante o Estado (SANTOS, 2015). A afirmação consistia em apontar que a nova medida enriquecia a via autocompositiva de resolução de conflitos, retirando o paternalismo estatal-corporativo da mediação dos conflitos entre capital e trabalho.

A prevalência do “negociado sobre o legislado” foi conjugada com uma série de medidas que estimulavam negociações individuais por empresas. A princípio, a proposta de Reforma indicava 15 itens que poderiam ser objeto da negociação individual, apontando claramente no sentido de uma fragilização das negociações coletivas, e não do seu fortalecimento ou da expansão da autonomia política dos sindicatos perante o setor patronal (DIEESE, 2017). Entre as condições de trabalho que passaram a ser negociáveis – sem a necessária presença dos sindicatos e podendo ficar aquém do estabelecido na legislação –, constam os acordos quanto à duração da jornada de trabalho, questões relativas à segurança, ao banco de horas, à

²¹ Por meio de consulta a 523 empresas do ramo, seu relatório registrou que, entre as empresas que se valeram dessa modalidade precária de vínculo, 85% afirmaram pretender contratar intermitentes no próximo ano.

representação dos trabalhadores em local de trabalho, às condições para o trabalho intermitente e terceirizado, além do enquadramento do grau de insalubridade e a prorrogação de jornadas nesses locais sem licença prévia do Ministério do Trabalho (DIEESE, 2017)²². Como avalia a nota técnica do Dieese, na prática, o novo estatuto negocial “inverte completamente a hierarquia dos instrumentos legais até então vigentes no arcabouço jurídico do sistema brasileiro de relações de trabalho, na qual a CLT e outras legislações trabalhistas prevaleciam sobre os acordos e convenções” (DIEESE, 2017, p. 17), funcionando tanto como piso de direitos quanto como baliza para o poder de ação sindical.

Novamente, a exemplo da vulnerabilidade colocada para a estabilidade laboral, o novo padrão negocial consistiu no esforço de conduzir o contrato de trabalho para o domínio interno das empresas. Caminhando do “público para o privado”, a natureza do novo aparato jurídico-legal da contratação do trabalho pautou-se pela contenção da presença sindical e da participação do Estado em vários aspectos-chave da relação trabalhista. Nessa direção, a permissão de que a negociação passasse a se sobrepor à legislação trabalhista constituiu um momento político decisivo para ampliar a assimetria de poder, e, por consequência, a incerteza dos direitos individuais e coletivos do trabalho.

A relativização do piso institucionalizado de direitos, enquanto parâmetro e ponto de partida das negociações coletivas, impõe à grande maioria das categorias laborais dificuldades inauditas para manter os benefícios negociados. Como apontam estudos de sociologia do trabalho, a eficácia da representação e negociação dos sindicatos depende de uma conjugação de fatores, como, por exemplo, a tradição de organização sindical, o setor de atividade econômica em que estão inseridos os representados, a realidade regional e a conjuntura política (CAMARGO, 2009; RODRIGUES, 1974).

De acordo com o Dieese (2021), desde 2017 as mesas de negociação coletiva têm se tornado francamente defensivas. Em 2020, 89% das greves iniciadas continham pautas de caráter defensivo, no qual 56% do total das mobilizações se referia ao descumprimento de direitos, como atrasos salariais e questões relacionadas com a alimentação; e outros 48% tiveram como pauta central a manutenção de condições vigentes de emprego (DIEESE, 2021). Considerando a complexidade das variáveis

²² Ainda de acordo com o PLC nº 38/2017, em empresas com mais de 200 empregados, a obrigatoriedade da presença sindical para a rescisão de contratos e a criação de Comissões de Representantes no local de trabalho foram simplesmente revogadas. Em 2022, o STF revogou parcialmente esse aspecto da Reforma Trabalhista, ao reconhecer que a intervenção sindical prévia à dispensa em massa de trabalhadores é imprescindível. Todavia, isso não significou que essas demissões deversem passar por autorização sindical ou mesmo por celebração de acordo negocial, se tratando apenas de uma exigência para que o campo patronal se abra ao diálogo.

e condicionantes socioeconômicos que influenciam essa condição, as conclusões apontam que a transformação institucional dos últimos anos vem alterando consistentemente o conteúdo e a dinâmica dos acordos e convenções coletivas celebrados pelos sindicatos.

Além da fragilização da estabilidade do vínculo laboral e da abertura para que a negociação das condições de trabalho fique aquém do direito legislado, o constrangimento à contribuição sindical configura o terceiro momento importante de ressignificação da estrutura institucional corporativa. Mais uma vez, retirava-se um instrumento que conferia aos sindicatos melhores condições para sua prática política de representação dos trabalhadores.

Com a Lei nº 13.476/2017, o tributo anual equivalente a um dia de salário, até então, pago pelos trabalhadores para custear as atividades do sindicato de sua categoria, passou a ser realizado apenas sobre os empregados que declarassem, expressamente, a intenção de contribuir²³. Com a mudança, duas interpretações jurídicas passaram a disputar o sentido da nova legislação: aquela que entendeu que a autorização teria que ser individual, exclusiva do trabalhador; e outra que atribuía aos sindicatos a prerrogativa de estabelecer a autorização da cobrança por meio de assembleia geral. Nesse caso, passou a restar a dúvida se o desconto poderia ser estendido a toda a categoria representada, ou se apenas para os filiados a entidade.

Em meio a esse entrevero, em 2019, o governo de Jair Bolsonaro enviou ao Congresso Nacional a MP nº 873/2019 que ampliava os constrangimentos para que os sindicatos pudessem acessar esses recursos. A MP proibia o desconto da contribuição sindical em folha de pagamento e estabelecia que esta só poderia ocorrer via boleto bancário. Em junho de 2019, após a MP perder a validade, o STF restabeleceu o interesse patronal na disputa ao decidir que o poder das assembleias sindicais não é soberano para aprovar a cobrança automática da contribuição sindical (STF, 2019). Como avaliado pelo Dieese, o corte desses recursos não apenas passou a comprometer a existência da representação sindical como criou uma situação sem paralelo no mundo: “um sistema em que os trabalhadores têm acesso aos direitos produzidos e conquistados pelos sindicatos, mas sua contribuição para a entidade é optativa” (DIEESE, 2018, s.p.).

A condição impositiva da contribuição sindical, como já apontado, sempre suscitou grandes controvérsias, cujo centro girava em torno da sua (in)compatibilidade com uma ideia de liberdade associativa e autonomia sindical. Nos anos 1970, a tese que

²³A contribuição ou imposto sindical foi instituído na CLT em 1943. Em 2018, após um processo de julgamento da constitucionalidade da Reforma Trabalhista de 2017, o STF declarou a legalidade da extinção da sua obrigatoriedade.

apontava a improcedência política da obrigatoriedade entendia que a intervenção corporativa do Estado era arbitrária, pois se tratava de uma ação paternal, vocacionada a controlar os sindicatos, atrelando-os ao Ministério do Trabalho. Na atualidade, o argumento que comparece nas cláusulas do STF consiste em afirmar que a compulsoriedade atenta contra a liberdade dos indivíduos – sejam eles os trabalhadores ou patrões. Enquanto aqueles perderiam a possibilidade de escolha entre “se associar ou não a um sindicato e de contribuir ou não com essa representação”, aos patrões, restaria o ônus de não ter a opção “de não recolher essa contribuição”. Como consequência, esse “sistema [seria] bom para os sindicalistas, mas não [...] para os trabalhadores” (STF, 2018, s.p.).

É interessante observar que, se nos 1970, o algoz da liberdade e da autonomia dos trabalhadores era o corporativismo do Estado interventor, no conservadorismo liberal contemporâneo, o carrasco seria o sindicato, impondo-se contra patrões e indivíduos. O imposto sindical se colocaria contra a liberdade por não resultar de uma ação espontânea, sem coerção legal. Nos dois casos, a discussão sobre o imposto sindical não traz à reflexão se ele contribuiria ou não para um maior equilíbrio de poder entre empregados e proprietários. Ou seja, não há considerações acerca da tese clássica da hipossuficiência do trabalho, legitimadora dos direitos contidos em diversas legislações trabalhistas ocidentais (DELGADO, 2006; CAMARGO, 2009)²⁴.

De acordo com o Dieese (2018), a estimativa é que o fim da obrigatoriedade signifique uma perda média de 35% dos recursos mobilizados pelos sindicatos. Entre as federações e confederações da estrutura sindical, essa perda se aproximaria de 100%. Na mesma nota técnica, o Dieese aponta que, entre 2017 e 2018, a arrecadação sindical chegou a ter uma queda de 90% nos recursos, estimando que cerca de 46 milhões de trabalhadores cobertos por representação sindical passaram a ter a sua entidade de classe em piores condições de atuação (DIEESE, 2018).

Simultaneamente à relativização da estabilidade no emprego, à fragilização legal das condições negociais e à desconstrução financeira dos sindicatos, o quarto momento importante das transformações que se colocou em curso foi o constrangimento da atuação dos órgãos públicos do trabalho na fiscalização das relações contratuais. Nesse quesito, um rearranjo que já vem evidenciando impactos particularmente substantivos para os trabalhadores diz respeito à “reclamatória trabalhista”, que define a limitação do acesso gratuito à Justiça do Trabalho. Precisamente, esse novo

²⁴ É importante documentar que no debate de formação da CLT, nos longínquos anos 1930, o imposto sindical foi apoiado por segmentos patronais em troca da garantia de que os sindicatos não teriam permissão legal para construir a sua representação no interior das empresas (Santos, 2015).

entendimento apontava que a parte que perdesse a ação teria que arcar com os custos do processo. Caso o juiz julgasse que houve má-fé na ação judicial, era prevista uma punição de até 10% do valor da causa, além do pagamento de indenização para a parte contrária. Caso comprovada a incapacidade de uma das partes de arcar com as custas, a obrigação ficava suspensa por até dois anos a contar a data da condenação. Passados 71 anos da criação da Justiça do Trabalho, em 2017, a Lei nº 13.476 consolidava um entendimento de modernidade avesso à perspectiva política clássica que formou a percepção do Judiciário na cultura trabalhista. Em 2021, após quatro anos de vigência, o STF anulou esses dispositivos, mas sua análise contribui para compreender a orientação política geral das transformações que se colocaram em curso.

Uma vez incorporada à Constituição de 1946, a Justiça do Trabalho tornou-se parte do sistema trabalhista brasileiro, ao lado da CLT e da previdência social. Ao longo desse período, o campo de críticas que se formou contra esse poder público de arbitragem dos conflitos laborais tornou-se amplo e diverso (SANTOS, 2015). Como já apontado, é central à Sociologia do Trabalho a tese de que a Justiça do Trabalho representaria precipuamente uma “tutela do Estado” sobre os trabalhadores. Como “órgão substitutivo” da livre negociação coletiva, sua existência implicaria o “amortecimento da consciência de classe”, e seu afã de promover a harmonização dos conflitos entre o capital e o trabalho comprometeria “a capacidade de auto-organização e autorrepresentação dos trabalhadores” (VIANNA, 2003, p. 18 apud CAMARGOS, 2008, p. 23).

Como vimos na seção anterior, essa perspectiva compõe um campo mais amplo de críticas à própria Era Vargas. A rejeição de parte dos analistas à Justiça do Trabalho formou-se na mesma chave teórica utilizada contra o imposto sindical, apontando que esse órgão jurídico atentava diretamente contra a autonomia e a liberdade política dos sindicatos (SANTOS, 2015). Entretanto, o argumento atual para a limitação do acesso gratuito da justiça do trabalho funda-se em uma razão puramente econômica, não considerada nas críticas clássicas. Precisamente, a tese consiste em apontar que o referido órgão judicial não daria lucro à administração pública, devendo, portanto, ter seu uso e acesso desestimulados (PIOVESAN, 2021). O fundamento moral é que a introdução de dispositivos que causam ônus econômico ao trabalhador seria uma forma de fazê-lo agir com mais responsabilidade antes de judicializar sua demanda.

A análise dos impactos desses obstáculos para acessar a Justiça do Trabalho na vida dos trabalhadores deve tomar como pano de fundo a queda reiterada da qualidade dos postos de trabalho nesse contexto de amplo desemprego. Considerando essa ambiência de crise econômica e política, é plausível supor que estejam se ampliando

as situações de conflitos laborais, tornando o aumento de processos na Justiça do Trabalho um fato naturalmente esperado. Em que pese essa plausibilidade, o que se observa é que, em decorrência dos constrangimentos legais apontados, o montante de ações ajuizadas em 2018 caiu 34% em relação a 2017 – ano da introdução da referida reforma.

Considerando a Justiça Trabalhista de São Paulo, por exemplo, nesse mesmo período, as ações que tematizavam o assédio moral caíram de 42,4 mil pedidos, em 2017, para 16,9 mil, em 2018 – deixando de ocupar o 19º lugar dentre os pleitos mais comuns para a 31ª posição. As ações diretamente vinculadas a questões da saúde do trabalhador, como os Acidente de Trabalho, as Doenças Ocupacionais e a Estabilidade Acidentária, recuaram 57% no mesmo período, passando de 24.468 para 10.468 (TRT-SP, 2019). Esses dados mostram de forma eloquente que o constrangimento do acesso à Justiça Trabalhista tem um efeito inibidor à garantia dos direitos públicos do trabalho, ampliando o poder patronal de dificultar a denúncia ou não das patologias decorrentes do processo produtivo.

Como estamos formulando, essas transformações atentam contra a solução constitucional dos conflitos do trabalho que, historicamente, colocou-se como aspecto central na construção de relações democráticas de trabalho no Estado brasileiro. Assim, é possível apontar que as mudanças empreendidas em legislações que possuíam um princípio corporativo significaram a dissolução de preceitos básicos que conferiam poder aos trabalhadores e, ainda que com limites, serviam de contenção ao alargamento do poder patronal. A questão polêmica, portanto, consiste em pensar os termos pelos quais o corporativismo, com todas as suas contradições, possui uma atualidade democrática, na medida em que conservava desenhos importantes para equilibrar o poder assimétrico que caracteriza as relações entre patrões e empregados na ordem capitalista.

Por essa perspectiva, as chamadas reformas trabalhistas podem ser compreendidas como um acelerado processo de desdemocratização. Ou, como estamos formulando, uma complexa desconstrução do sentido público e coletivo do direito dos trabalhadores e das trabalhadoras. Em seu lugar, colocam-se parâmetros que ampliam as cercanias do domínio patronal, calcados na contratação individual do trabalho, na fragilização da representação sindical e na limitação ao acesso à Justiça do Trabalho. Por essa análise, é possível identificar que o corporativismo possui historicamente um sentido público democrático, ainda que limitado. Na sua ausência ou relativização, é possível acompanhar a imposição categórica dos “direitos” dos proprietários; um genuíno processo de oligarquização do poder que transforma profundamente a natureza democrática do Estado brasileiro.

Considerações finais

Como procuramos elucidar neste capítulo, os direitos do trabalho não apenas constituíram o eixo de democratização dos EBS no século XX como também esses, em boa medida, firmaram-se em arranjos francamente corporativistas. Nessas experiências, o momento democrático do corporativismo se funda na redução da desigualdade de poder no conflito entre o capital e o trabalho. Não menos importante, mais do que uma virtude do aparato institucional corporativo, a sua validade democrática esteve, inapelavelmente, condicionada à capacidade política laboral de fazer valer as promessas da lei.

A consideração de que a desconstrução do padrão corporativo da legislação trabalhista e sindical é parte constitutiva da atual regressão dos direitos do trabalho provoca, sem dúvida, profundas inquietações. Como discutimos na terceira seção deste capítulo, para muitos intérpretes, o corporativismo foi entendido em oposição à democratização das relações de trabalho no Brasil. Entretanto, a constatação de que as recentes reformas trabalhistas são anticorporativistas, e que estas operam degradando as condições de trabalho, deprimindo os direitos formalizados, e enfraquecendo o poder político das associações sindicais, é parte dos aprendizados da conjuntura recente. A desconstrução das normas coletivas de contratação do trabalho, o enfraquecimento do poder político e econômico das organizações sindicais e a restrição do acesso à Justiça do Trabalho foram aqui analisados como centrais à diluição dos parâmetros público e coletivo da contratação do trabalho.

A rejeição das reformas trabalhistas processadas pelos governos ultraconservadores de Michel Temer (2016-2018) e Jair Bolsonaro (2019-2022) constitui quase uma unanimidade para os analistas do trabalho, as associações sindicais e os trabalhadores em seu cotidiano. Como indicamos, tal processo não se confunde com uma redução do Estado nas relações de trabalho, mas conforma, antes, um fenômeno agudo de crise da forma constitucional corporativa, que, bem ou mal, equacionou o conflito laboral nos últimos 90 anos no País. Para usarmos a categorização de Paul Pierson (2001), tais mudanças se aproximam de uma remercantilização (*re-commodification*) radical de direitos, e menos de um movimento de contenção de custos (*cost containment*), recalibragem (*recalibration*), ou de adaptação de suas estruturas políticas. Remercantilização essa que não implica uma redução do Estado, mas na construção de normas públicas que ampliam o espaço de controle e reprodução privada do poder.

Decerto, o alcance e a voracidade dessas transformações não se explicam apenas pela chegada ao poder de dois governos liberais a partir de 2016. O comportamento do

Congresso Nacional – Câmara e Senado – e, em muitos casos, a ação legitimadora do STF e o enfático apoio midiático à destituição dos direitos firmados ao longo da história republicana brasileira são partes decisivas desse processo. Com a ação convergente desses poderes, o Golpe de Estado operado em 2016 deflagrou, para além da destituição ilegal da presidenta Dilma Rousseff (2010-2016), um “movimento político” assentado em uma nova forma de pactuação do poder. Seu centro de gravidade, menos que uma plataforma ou programa político, é autoidentificado com um movimento incessante de reformas antissociais – documentadamente refratárias ao apoio popular. São antes um movimento de força do que de consenso.

Indo aos limites da nossa reflexão, é preciso destacar o não detalhamento das insuficiências democráticas da regulação corporativa tradicional do trabalho. Certamente, essa é uma ausência importante, pois nossas reflexões não devem ser tomadas como um esforço de retomar uma espécie de passado idílico do corporativismo. A histórica vivência de extratos sociais à margem da legislação formal do trabalho, sobretudo de mulheres e homens negros – que, mesmo quando incorporados à formalidade, são colocados de forma rebaixada –, é parte das questões centrais em que a tradição corporativa merece ser interpelada. A segmentação de direitos que decorre da legislação tradicional e sua baixa integração com o desenho de outras políticas públicas exigiriam também uma abordagem crítica, particularmente no que diz respeito à mercantilização da saúde via negociações coletivas sindicais (TEODORO; CSAPO, 2021). Essas agendas, sem dúvida, são centrais ao problema de coesão social e ao entendimento dos conflitos e do curso das lutas sociais por direitos em que o sentido democrático de uma legislação protetiva do trabalho terá que se haver.

Outra dimensão importante consiste em refletir acerca da aplicabilidade da estrutura corporativa em um sistema de produção fora dos moldes da industrialização capitalista fordista. Nas condições atuais do capitalismo planetário em sua forma financeirizada e de exploração do trabalho por meio de aplicativos e plataformas digitais, as experiências corporativistas pretéritas podem ter muito pouco ou nada a auxiliar. O fato inquietante e revelador é que, ainda assim, as formas renovadas de exploração do capital se voltaram exatamente contra a contenção legal corporativista. Seja como for, o balanço desses desafios nos parece apontar que a questão política central continua sendo a recomposição histórica do domínio público sobre a reprodução privada das decisões que sustentam as relações políticas de exploração econômica do capitalismo. Assim considerado, a superação histórica do corporativismo só se mostrará viável ante arranjos que sejam decididamente eficazes às lutas dos trabalhadores e trabalhadoras contra as assimetrias de poder ampliadas

pelos novos movimentos do capital. Nesses termos, a recomposição e o equilíbrio possível da democracia brasileira seguem atrelados à forma constitucional básica à qual o conflito do trabalho foi equacionado. Seja qual for a sua forma, o sentido público da regulação dos direitos do trabalho se manterá profundamente atual.

Referências

BELTRAMELLI NETO, S.; SILVEIRA, L. Representação dos trabalhadores terceirizados em face da ampliação da permissão jurídica da terceirização no Brasil: análise na perspectiva do trabalho decente e de seu imperativo de proteção dos direitos humanos. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 64, n. 1, p. 39-61, 2019.

BIGNOTTO, N. *O Brasil à procura da democracia: da Proclamação da República ao século XXI (1889-2018)*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

BOITO JR., A. *Sindicalismo e política no Brasil*. Campinas: Unicamp, 2006.

BRASIL. *Cadastro geral de empregados e desempregados: CAGED*. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020.

CAMARGOS, R. C. *Negociação coletiva: trajetória e desafios*. Belo Horizonte: Editora RTM, 2009.

CARDOSO, A. Uma utopia brasileira: Vargas e a construção do Estado de Bem-estar numa sociedade estruturalmente desigual. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 53, n. 4, p. 775-819, 2010.

CARDOSO, F. H. *Autoritarismo e Democratização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

CARDOSO, F. H.; FALETTO, E. *Dependência e desenvolvimento na América Latina: ensaios de interpretação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.

CASTEL, R. *From manual workers to wage laborers: transformation of the social question*. New Brunswick; London: Transaction Publishers, 2003.

COLLIER, D.; CARDOSO, F. H. *The new authoritarianism in Latin America*. New Jersey: Princeton University Press, 1979.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. *Contrato de Trabalho Intermitente: dados do Mercado de Trabalho e a perspectiva de indústrias sobre essa nova modalidade de contratação de trabalho formal*. Brasília, DF: CNI, 2021. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/77/8c/778c1b40-3618-4376-97f3-4d1ce09849b2/contratodetrabalhointermitente_relatorio.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.

DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. A Reforma Trabalhista e os impactos para as relações de trabalho no Brasil. *Nota Técnica*, n. 178. São Paulo: DIEESE, 2017. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec178reformaTrabalhista.html>. Acesso em: 20 abr. 2022.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Subsídios para o debate sobre a questão do Financiamento Sindical. *Nota Técnica*, n. 200. São Paulo: DIEESE, 2018. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec200financiamentoSindical.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. A Reforma Trabalhista sem fim e a “bolsa patrão” do Contrato Verde e Amarelo. *Nota Técnica*, n. 221. São Paulo: DIEESE, 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/notatecnica/2020/notaTec221carteiraVerdeAmarela.html>. Acesso em: 08 abr. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. Balanço das Greves de 2020. *Estudos e Pesquisas*, São Paulo, n. 99, 2021. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/balancodasgreves/2021/estPesq99greves2021.html>. Acesso em: 08 abr. 2021.

ESPING-ANDERSEN, G. *Politics against market: The social democratic road to power*. New Jersey: Princeton University Press, 1985.

ESPING-ANDERSEN, G. *The three worlds of welfare capitalism*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1990.

FORTES, A. *Na luta por direitos: leituras recentes em história social do trabalho*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

GOMES, A.C. *A invenção do Trabalhismo no Brasil*. Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 1988.

GOMES, A. C.; D'ARAÚJO, M. C. A extinção do imposto sindical: demandas e contradições. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 2, p. 317-52, 1993. Disponível em: <http://dados.iesp.uerj.br/es/edicoes/?vn=36-2>. Acesso em: 08 abr. 2021.
IBGE. *Aspectos das relações de trabalho e sindicalização*. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2017.

LIJPHART, A. *Patterns of Democracy: Government Forms and Performance in Thirty-Six Countries*. New Haven: Yale University Press, 1999.

MALLOY, J. The Authoritarianism and Corporatism in Latin America: the modal pattern. In: MALLOY, J. (org.). *Authoritarianism and corporatism in Latin America*. Pittsburgh: Pittsburgh University Press, 1977. p. 5-8.

MOREIRA, M. S.; SANTOS, R. T. Cidadania regulada e Era Vargas: a interpretação de Wanderley Guilherme dos Santos e sua fortuna crítica. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 33, n. 71, p. 539-558, 2020.

OFFE, C. Some contradictions of the modern welfare state. *Critical Social Policy*, [s. l.], v. 2, n. 5, p. 7-16, 1982.

PIERSON, P. *The New Politics of the Welfare State*. Oxford; New York: Oxford University Press, 2001.

PIOVESAN, E. *Deputados aprovam texto-base de MP sobre suspensão de contratos de trabalho*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/792281-DEPUTADOS-APROVAM-TEXTO-BASE-DE-MP-SOBRE-SUSPENSAO-DE-CONTRATOS-DE-TRABALHO>. Acesso em: 03 abr. 2022.

PRZEWORSKI, A. A. A Social-Democracia como fenômeno histórico. *Lua Nova*, São Paulo, v. 4, n. 3, 41-81, 1988.

REIS, F. W. *Mercado e utopia*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009.

REIS, F. W. The world today and the challenges facing Brazil. In: SILVA, A. C. *Brazil: dilemmas and challenges*. São Paulo: EdUSP, 2001. p. 107-114.

RODRIGUES, L. M. *Trabalhadores, Sindicatos e Industrialização*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1974.

SANTOS, R. T. Ambiguidades do momento corporativo: gênese e justificação dos direitos sociais no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, DF, n. 17, p. 43-66, 2015.

SANTOS, W. G. *O ex-leviatã brasileiro: Do voto disperso ao clientelismo concentrado: Do voto disperso ao clientelismo concentrado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

SANTOS, W. G. *Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SCHMITTER, P. *Interest Conflict and Political Change in Brazil*. Stanford: Stanford University Press, 1971.

SCHMITTER, P. Still the Century of Corporatism? *The Review of Politics*, Cambridge, v. 36, n. 1, p. 85-131, 1974. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/1406080>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SCHWARTZMAN, S. Back to Weber: Corporatism and Patrimonialism in the Seventies. In: MALLOY, J. (org.). *Authoritarianism and Corporatism in Latin America*. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1977. p. 89-106.

SCHWARTZMAN, S. *Bases do autoritarismo brasileiro*. Rio de Janeiro: Campus, 1982.

SEWELL JR., W. H. Toward a Post-materialism Rhetoric for Labor History. In: BERLANSTEIN, L. R. (org.). *Rethinking Labor History*. Champaign, Illinois: University of Illinois Press, 1993. p. 15-38.

SILVER, B. J. *Forças do trabalho: movimentos de trabalhadores e globalização desde 1870*. São Paulo: Boitempo, 2005.

STEPAN, A. C. *Authoritarian Brazil: origins, policies, and future*. New Haven: Yale University Press, 1976.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória*. Brasília, DF: STF, 26 jun. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>. Acesso em: 08 maio 2021.

TEODORO, R.; CSAPO, M. O SUS no horizonte trabalhista: a tradição corporativa de direitos e a privatização da saúde. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 30, n. 4, p. e200894, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902021200894>. Acesso em: 25 abr. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO. Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores. *Processos distribuídos*. São Paulo: TRT-SP, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acoes-trabalhistas-caem-lei-134672017.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2022.

WEFFORT, F. *O populismo na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

WEFFORT, F. *Sindicatos e política*. 1972. 1972. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1972.

WIARDA, H. J. Toward a Framework for the Study of Political Change in the Iberic-Latin Tradition: The Corporative Model. *World Politics*, [s. l.], v. 25, n. 2, p. 206-235, 1973.